



DEDUÇÃO NA COFINS E PIS DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – PCLD

A) CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

1. Inicialmente, mister esclarecer que o presente estudo se refere à dedução, na base de cálculo do PIS e da COFINS, das despesas **líquidas das reversões de provisões de PCLD e recuperação de créditos baixados para prejuízo**, conforme normas de aglutinação de contas do próprio Banco Central do Brasil para Efeito de Publicação.
2. Para tanto, os contribuintes na demonstrarão que tais valores correspondem a efetivas despesas, vinculadas às suas atividades de intermediação financeira, nos termos da legislação que regula a matéria, inclusive com respaldo do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – “COSIF” editado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e até mesmo da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009¹. Vejamos.
3. Por oportuno, esclareça-se que o presente trabalho não pretende trazer de volta a antiga discussão acerca da dicotomia entre os regimes de apuração da PCLD impostos pelo BACEN e pelas normas tributárias para efeito de dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSL das instituições financeiras, ou mesmo veicular a pretensão de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas com vendas inadimplidas, uma vez que os pressupostos utilizados para analisar a aludida questão não incidem no presente caso.
4. Deveras, na discussão relativa ao IRPJ e CSL, pleite-se a aplicação das normas do órgão regulador – BACEN, em sobreposição às normas fiscais, o que não se identifica na presente demanda, uma vez que a Lei nº 9.718/98 prevê expressamente, na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, entre as quais se incluem aquelas atinentes à PCLD.
5. O mesmo fundamento - de que existe previsão legal expressa para a dedução ora pleiteada, afasta qualquer tentativa de equiparação do presente pleito com a tese de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas com vendas inadimplidas, vez que este não

¹ COSIF - As normas consubstanciadas neste Plano Contábil têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros. (Circ 1273).

É competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Tal competência foi delegada ao Banco Central do Brasil, em reunião daquele Conselho, de 19/07/78. (Res 1120 RA art 15; Res 1655 RA art 16; Res 1724 art 1º; Res 1770 RA art 12; Circ 1273)



contava com o beneplácito do legislador, que apenas autorizou, em seu artigo 3º, §2º, inc. I, a dedução das vendas canceladas.

B) HISTÓRICO LEGISLATIVO

6. Antes de demonstrar especificamente a possibilidade de exclusão da PCLD da base de cálculo do PIS da COFINS, é importante fixar que a intenção original da Lei nº 9.718/98 era submeter a totalidade de receitas à incidência das aludidas contribuições, inclusive no que se refere às instituições financeiras que, até então, pagavam a primeira nos termos da Emenda Constitucional nº 17/97 (até dezembro de 1999) e eram isentas da segunda, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91.

7. Todavia, a referida pretensão restou baldada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento dos RE nº 357.950-9/RS, nº 390.840-5/MG e 358.273-9/RS, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, pretendia tributar além do faturamento das pessoas jurídicas.

8. Embora para as instituições financeiras a referida discussão ainda persista, especialmente considerando as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, que originou o tema 372 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, certo é que, a partir de janeiro de 2015, a Lei nº 12.973/2014 modificou a previsão legal para a base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive aquela prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

9. De fato, ao alterar o conceito de receita bruta operacional, incluindo "(...) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidos nos incisos I a III (...)" e, na mesma oportunidade, alterar a Lei nº 9.718/98 para adequar a base de cálculo do PIS e da COFINS a essa nova definição, a Lei nº 12.973/2014 pretendeu exatamente sepultar a discussão em torno da constitucionalidade da cobrança dos aludidos tributos sobre receitas outras que não da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

10. Ocorre que, mesmo na vigência do inconstitucional §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que previa limites mais largos para a base de incidência das contribuições, a intenção jamais foi tributar toda a receita bruta, admitindo-se, por expressa disposição legal, a exclusão de determinados custos e despesas intrínsecos às receitas sujeitas a tributação.

11. Tanto é que, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, no já mencionado Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, justificava o suposto tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras em relação às demais pessoas jurídicas justamente com base nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, justamente os parágrafos que tratam das exclusões permitidas, conforme se observa a seguir:

"a declaração de inconstitucionalidade citada na letra "d" não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais;"



12. Ou seja, malgrado não seja objeto do entendimento refletido para questionar a validade da referida conclusão, é notório que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que a inclusão de outras receitas, que não apenas aquelas consistentes na venda de mercadorias e prestação de serviços, em especial as receitas auferidas com a intermediação financeira tem por pressuposto a exclusão das despesas relacionadas ao exercício desta mesma atividade.

13. Como consabido, as instituições financeiras estão até hoje sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e do artigo 10º, I, da Lei nº 10.833/2003².

14. Nesse sentido, o art. 1º, I e III, "a", da Lei nº 9.701/1998, previa que, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, os bancos comerciais e outras instituições financeiras poderiam proceder à exclusão/dedução, dentre outras, das "(...) *despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos de crédito*".

15. Com efeito, antes do advento da Lei n.º 9.718/1998, para efeito de apuração do PIS, às Instituições Financeiras era permitida a dedução das despesas exclusivamente relacionadas à atividade de captação de recursos no mercado interfinanceiro.

16. Embora a Lei nº 9.701/1998 só se referisse à apuração do PIS, vale observar que o § 5º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 dispõe, expressamente, que, relativamente às instituições financeiras, serão admitidas na apuração da base de cálculo da COFINS as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de apuração do PIS, do que se infere a possibilidade das deduções de tais despesas de captação da base de cálculo de ambas as contribuições.

17. Seguiu-se, contudo, a edição da Medida Provisória ("MP") nº 1.807 de 1999, que inseriu o § 6º ao artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, ampliando as exclusões e deduções já previstas, abarcando agora, de forma mais abrangente, as "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira"³ suportadas por bancos comerciais e demais instituições financeiras, a qual culminou na ainda vigente MP nº 2.158-35, de 24.08.2001.

18. **Ocorreu, portanto, a complementação do enunciado previsto no artigo 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998, que, até então, estabelecia a permissão de se deduzir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS as "(...) *despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro*" por um enunciado mais abrangente, o qual engloba genericamente a totalidade das "*despesas incorridas nas***

² Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: [Produção de efeito](#)

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#)), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

³ "Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...) § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) **despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;** (destacamos)



operações de intermediação financeira (...)”, conforme previsto no art. 3º, §6º, I, “a” da referida Lei 9.718/1998.

**C) DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
SEGUNDO O BANCO CENTRAL E A PROCURADORIA
DA FAZENDA NACIONAL**

19. O que se observa, a partir da introdução do § 6º, I, *a*, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é que além da despesa de captação de recursos no mercado interfinanceiro, despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras também poderão ser levadas em conta na apuração da base de cálculo dos aludidos tributos.

20. Ocorre que, na ausência de uma conceituação específica na legislação tributária do que seriam as tais despesas de intermediação financeira, cabe ao intérprete buscar junto à regulamentação imposta às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil, que é autoridade regulamentadora da referida atividade, nos termos da Lei nº 4.595/64, assim como na conceituação doutrinária e também em manifestações das autoridades fiscais sobre o assunto, qual o alcance desse conceito.

21. Nesse sentido, é importante esclarecer que os contribuintes, na condição de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, estão obrigadas a seguir os padrões contábeis estabelecidos pelo referido órgão, inclusive no que se refere à constituição de PCLD.

22. Neste particular aspecto, revela-se extremamente esclarecedor o “COSIF”, que afasta qualquer dúvida que possa existir quanto ao enquadramento das despesas de PCLD no conceito de despesas de intermediação financeira. Veja-se:



Documento nº 8 - Demonstração do Resultado

1. Demonstração do Resultado do Semestre

Finalidade: publicação
Normas Básicas: 1.22.2-3, 1.26.2, 1.29.1, 1.30.1

2. Demonstração do Resultado do Exercício

Finalidade: publicação
Normas Básicas: 1.22.2-3, 1.25.4, 1.26.2, 1.29.1, 1.30.1

3. Demonstração Consolidada do Resultado do Semestre

Finalidade: publicação
Normas Básicas: 1.21.2, 1.24.3, 1.24.5

4. Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício

Finalidade: publicação
Normas Básicas: 1.21.2, 1.24.3, 1.24.5

5. Modelo

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO Em __/__/__

Instituição ou Conglomerado:
Endereço:
C.G.C.:

Valores em R\$ mil

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SEMESTRE / EXERCÍCIO ATUAL	SEMESTRE / EXERCÍCIO ANTERIOR
10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
711	- Operações de Crédito		
713	- Operações de Arrendamento Mercantil		
715	- Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários		
716	- Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos		
717	- Resultado de Operações de Câmbio		
719	- Resultado das Aplicações Compulsórias		
718	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
15	DESPEAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		
814	- Operações de Empréstimos e Repasses		
816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
818	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		

23. Da análise de parte do plano COSIF transcrito acima, se infere que o código de aglutinação para fins de publicação nº 820 – Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – integra o grupo 15 – despesas da intermediação financeira, do que se conclui que o próprio



BACEN considera a despesa com a PCLD como despesa de "intermediação financeira". O código de aglutinação 820 diz respeito às contas COSIF relativas à Provisão para Créditos de liquidação duvidosa, quais sejam:

Conta COSIF	Denominação
(-) 8.1.8.30.30-9	Provisões para Operações de Crédito de Liquidação Duvidosa
(+) 7.1.9.90.30-7	Reversão de Provisões de Operações de Crédito de Liq Duvidosa

24. Tanto é assim que a própria PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o qual, embora tivesse por escopo questão fática diversa do caso *sub judice*, acabou por explorar não só o arcabouço normativo, mas também a definição de "intermediação financeira", conforme se infere, inclusive, da menção e transcrição de parte do mencionado COSIF, *in verbis*:

"20. Note-se que **a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.**

21. Vê-se, pois, que a mediação ou intermediação financeira é a atividade de captar recursos junto a entidades econômicas superavitárias e repassá-las às unidades econômicas deficitárias, conforme KAUFMAN.

(...) 23. Voltando ao caso concreto, é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial.

24. Para comprovar esta assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular no 1.273, em 29 de dezembro de 1987 - que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras -, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)

25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.

26. Desta planilha constam, no item 15, as despesas de intermediação financeira, nos seguintes termos:



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SEMESTRE/ EXERCÍCIO ATUAL	SEMESTRE/ EXERCÍCIO ANTERIOR
10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
711	- Operações de Crédito		
713	- Operações de Arrendamento Mercantil		
715	- Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários		
716	- Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos		
717	- Resultado de Operações de Câmbio		
719	- Resultado das Aplicações Compulsórias		
15	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		
814	- Operações de Empréstimos e Repasses		
816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		

Normas dos Sistema Financeiro – Cosif > Cosif > CAPÍTULO 3
– DOCUMENTOS > Documento nº 8 – Demonstração do Resultado

27. **Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são** 'despesas de operações de captação no mercado', 'despesas de operações de empréstimos e repasses', 'despesas de operações de



arrendamento mercantil', 'resultado de operações de câmbio' e '**provisão para créditos de liquidação duvidosa**' (...)" (destacamos.)

25. Como visto, tanto o BACEN, ao impor o padrão contábil às instituições financeiras, quanto a PGFN, ao tratar sobre a hipótese de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas de intermediação financeira, mas não da PCLD e sim de outro tipo de despesa, consideram que a PCLD é uma das despesas incorridas na intermediação financeira.

D) A RELAÇÃO DIRETA DA PCLD COM A INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

26. Observe-se, nesse particular, que as referidas conclusões não se deram de forma precipitada, pois, no desempenho dessa atividade, composta pelo binômio captação-aplicação, o intermediário incorre em diversas despesas correspondentes e intrínsecas à atividade, dentre as quais **as despesas relativas à PCLD**.

27. Vale salientar que o conceito de intermediação financeira deve ser aferido tendo em mente que o Sistema Financeiro Nacional cumpre a função de ser um conjunto de órgãos que regulamenta, fiscaliza e executa as operações necessárias à circulação da moeda e do crédito na economia, sendo, para tanto, composto por diversas instituições, apresentando dois subsistemas: (i) o normativo e o (ii) operativo.

28. Com efeito, o subsistema normativo é formado por instituições que estabelecem as regras e diretrizes para o funcionamento do sistema financeiro, além de definirem os parâmetros para a *intermediação financeira*, bem como a fiscalização e atuação das instituições operativas.

29. Por sua vez, o subsistema operativo tem em sua composição as instituições que atuam na *intermediação financeira*, tendo como função a operacionalização da transferência de recursos entre fornecedores de fundos e os tomadores de recursos, a partir das regras, diretrizes e parâmetros definidos pelo subsistema normativo⁴.

30. É o que se infere da precisa definição da doutrina especializada:

"Todas as economias, nos dias de hoje, possuem sistemas financeiros, em que a moeda representa, juntamente com muitos outros, o papel de um ativo financeiro. E a operacionalização do sistema é feita pelo conjunto de instituições financeiras voltadas para a gestão da política monetária do governo por meio de mercados específicos como o de crédito, capitais, monetário e cambial. A fim de maximizar a liquidez e a produtividade na economia é necessário que haja a alocação dos recursos poupados para os que dele precisam, esses, por sua vez, movimentarão a economia através do investimento.

⁴ Conforme esclarecimentos constantes do *website* da Federação Brasileira de Bancos ("FEBRABAN"), em "http://www.febraban.org.br/febraban.asp?id_pagina=31"



Diante disso, é praticamente impossível associar com exatidão os prazos e volumes poupados com a demanda por empréstimo. Portanto, surge a necessidade de um intermediário que irá arrecadar os recursos poupados, a prazos indeterminados, para os agentes que deles precisam, a prazo pré-determinados. Ao realizar esse papel o intermediário adquire uma grande responsabilidade, por assumir o risco do não pagamento dos tomadores, na medida que agrega a poupança de vários poupadores para suprir a demanda dos grandes investidores." (NOGAMI, Otto. Economia, Ed. IESDE Brasil S.A., 2012, p. 163 - destacamos)

"Segundo a visão convencional, o processo de intermediação financeira consiste na canalização de recursos de poupadores para investidores. Por esse processo, os agentes econômicos que possuem oportunidades de investimento produtivo (investidores) obtêm os fundos necessários para a realização de seus planos de investimento. Ou seja, um intermediário financeiro (IF) une poupadores (ofertantes de recursos financeiros) e investidores (tomadores de recursos), facilitando a realização do investimento produtivo em uma economia capitalista. Um IF é, portanto, uma firma que produz serviços de intermediação financeira entre ofertantes e demandantes de recursos.

O financiamento dá-se de forma indireta: os IF – com base nos depósitos fornecidos pelas unidades superavitárias – adquirem títulos primários das unidades deficitárias (que irão compor a carteira de títulos dos IF) e, em contrapartida, concedem crédito às unidades deficitárias. Na visão de Gurley e Shaw (1955), o papel básico dos IF é retirar do mercado financeiro parcela (majoritária) dos títulos primários e substituí-los por títulos secundários, de sua emissão. Ou, ainda, segundo Freixas e Rochet (1997, p. 15) trata-se de 'um agente econômico especializado na compra e venda (simultânea) de contratos financeiros e de ativos financeiros (securities)' (...)

Dentre os diversos tipos de IF, os mais importantes são: bancos comerciais; de investimentos; e de desenvolvimento; companhias de seguro; fundos de pensão; sociedades de crédito, financiamento e investimento; fundos mútuos; e corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários". (MODENESI, André de Melo, "Teoria da Intermediação Financeira, o modelo ECD e sua aplicação aos Bancos: uma Resenha" In "Sistema financeiro: uma análise do setor bancário"; Rio de Janeiro. ed. Elsevier, 2007, p. 62-63.)

31. A corroborar tal entendimento, o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, ao definir as instituições financeiras, traz, de forma objetiva, o conceito de "intermediação financeira", *in verbis*:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros**



próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (destacamos.)

32. De se notar, pois, que a atividade de intermediação financeira é composta por duas pontas (captação e aplicação) necessariamente coexistentes. De forma que, no desenvolvimento de tal atividade, a instituição assume o compromisso de devolver aos poupadores os recursos captados acrescidos de remuneração (juros) e, por outro lado, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos (do crédito por ela concedido) (i.e. na ponta aplicação), **constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, já que mesmo não tendo recebido os recursos dos tomadores de crédito tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.**

33. Nesse sentido, vale ainda pontuar que a Resolução nº 1.138, de 21.11.2008, do Conselho Federal de Contabilidade, apresenta dentre outras definições, quais os gastos que compõem as ditas despesas de intermediação:

“29. Na atividade bancária, por convenção, assume-se que as despesas com intermediação financeira devem fazer parte da formação líquida da riqueza e não de sua distribuição.

Despesas de intermediação financeira - inclui **os gastos com** operações de captação, **empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros.**” (destacamos)

34. É o que se infere, inclusive, dos apontamentos de Décio Porchat⁵, ao distinguir o mercado financeiro do de capitais, *in verbis*:

“Como ocorre com qualquer definição proposta pela doutrina, entre as várias obras que tratam do assunto, iremos encontrar diferentes definições da expressão “mercado financeiro”. A corrente tradicional toma como base a existência de dois mercados distintos, um chamado de financeiro, e outro, de capitais. Ambos teriam em comum o objetivo de mobilizar a poupança de unidades econômicas superavitárias até aquelas deficitárias que necessitam de dinheiro para financiar-se.

Contudo, enquanto o primeiro teria como traço a intermediação de instituição financeira captando recursos dos poupadores e emprestando aos tomadores, o segundo (mercado de capitais) seria caracterizado pela captação direta dos recursos pelos tomadores dos poupadores, sem a participação de instituição financeira intermediando a operação. Registre-se, ainda, que **a interposição de instituição financeira captando recursos entre poupadores e concedendo crédito para tomadores denota outra importante**

⁵ Porchat, Décio, “Mercados Financeiro e de Capitais: Investimentos em renda Fixa.” *in Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais - Série GV Law*, 1ª Ed. Ed. Saraiva, 2011, p. 26 e 27.



característica do mercado financeiro que o diferencia do de capitais, qual seja, o deslocamento do risco de crédito (originalmente do poupador, no mercado de capitais) para a instituição financeira.

Em verdade, a instituição financeira praticará operações passivas aos poupadores que, por sua vez, propiciarão o *funding*, ou seja, o recurso financeiro para suas operações ativas junto aos tomadores. Nesse contexto, a diferença entre o custo de captação junto aos poupadores e o valor de disponibilização daqueles recursos junto aos tomadores é o que se convencionou chamar no mercado financeiro de *spread*. (...)” (destacamos)

35. Com efeito, a intermediação financeira consiste na captação de recursos por um determinado prazo e a um determinado custo (juros e demais encargos) junto aos agentes econômicos *superavitários*, com a posterior aplicação de tais recursos por um determinado prazo e custo (*spread* bancário e outras despesas), em operações contratadas com os agentes econômicos deficitários, sendo o risco da aplicação assumido pela própria instituição intermediadora.

36. Portanto, fixada a intrínseca relação entra a intermediação financeira e o risco de inadimplência assumido pela instituição financeira, é de se observar que a obrigação de reconhecimento desses riscos é regulamentada de forma rígida pelo Banco Central.

E) AS REGRAS IMPOSTAS PELO BACEN PARA A CONSTITUIÇÃO DA PCLD

37. Importa ter presente as diretrizes traçadas pela Resolução nº 2.682/1999, editada pelo BACEN para delimitar os “*critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa*”, a qual trouxe grandes mudanças em relação à sua antecessora, Resolução nº 1748/1990.

38. Com efeito, a Resolução nº 1.748/1990 não previa o prognóstico das provisões de forma preventiva, porquanto não traçava diretrizes claras e objetivas à constituição.

39. De forma a suprir essa, dentre outras, lacunas, a Resolução nº 2682/1999 tratou de definir tais regras, adequando a sistemática aos padrões internacionais.

40. Nesse sentido, é o estudo realizado por Guilherme Gonzalez Cronemberger Parente, quando do exercício de sua função como Inspetor do BACEN⁶, *in verbis*:

“Essencialmente, a nova Resolução estabelece 9 níveis de classificação de risco das operações, a serem atribuídos aos créditos concedidos pelas Instituições Financeiras. **Foram estabelecidos aspectos mínimos a serem observados por ocasião da**

⁶ PARENTE, Guilherme Gonzalez Cronemberger, in “*As Novas Normas de Classificação de Crédito e Disclosure das Provisões: uma abordagem introdutória*” – disponível em <http://www.bcb.gov.br/ftp/denot/guilherme-parente-bcb.pdf>, em 13/10/2016.



classificação e também relação necessária entre o atraso no pagamento de parcelas e a classificação mínima, determinando-se que para atrasos superiores a 180 dias, caberá provisionamento em 100% do valor contábil do créditos." (destacamos)

41. Tal necessidade de estabelecimento de critérios objetivos à constituição da PCLD pelas Instituições Financeiras também é observada em trabalho acadêmico desenvolvido sobre o tema⁷, *in verbis*:

"Para as instituições financeiras em geral, a constituição da PCLD apresenta características diferenciadas em comparação com os procedimentos exercidos pelas demais empresas, uma vez **que o ativo a ser provisionado possui peculiaridades**: (...) Como base para uma mensuração confiável das provisões para crédito em liquidação duvidosa (PCLD) nas instituições financeiras o Conselho Monetário Nacional (CMN), em sua Resolução nº. 2.682/99, dispõe sobre as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, decorrentes dos critérios de classificação das operações de crédito. (...) a PCLD para instituições financeiras e demais empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é regulada pelo Conselho Monetário Nacional. Adicionalmente ao previsto pelo CPC 01, **as instituições financeiras e demais empresas referenciadas devem classificar seus devedores (e seus garantidores) por níveis de risco, categorizando-os em relação à operação quanto à natureza, finalidade da transação, características das garantias e potencialidade de liquidez.**

Ainda classifica o crédito em relação aos prazos de inadimplência, assim como estabelece percentuais para cada faixa de valores em atraso (níveis de B a H) a serem considerados para a constituição da PCLD.

Assim, a constituição da provisão para devedores duvidosos em instituição financeira será constituída levando-se em consideração a classificação da carteira de crédito, o que não se encontra expressamente previsto na Estrutura Conceitual para Apresentação e Elaboração de Demonstrações Contábeis. Contudo, com base na NBC T1, **já podemos verificar que a provisão para crédito para liquidação duvidosa nas instituições financeiras, regulada atualmente pela resolução CMN nº 2.682/99, atende ao estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), já que apresenta bases confiáveis para a mensuração do valor provisionado.**

(...) O importante é que os critérios, adotados pelas empresas autorizadas a funcionar pelo BACEN podem ser utilizados pelas empresas comerciais, fazendo com que as organizações comerciais tenham um controle maior e mais eficaz sobre seus clientes que comprem a prazo. Acredito que a PCLD nas Instituições Financeiras está mensurada em fontes mais confiáveis em comparação com as

⁷ SILVEIRA, Grace Mello, in "*Crítérios de provisões para créditos de liquidação duvidosa para instituições financeiras*", artigo apresentado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2010 – Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/27220>, em 13/10/2016.



demais empresas, conforme prevê a NBC T1, além disso, também podemos apresentar a questão da comparabilidade das demonstrações financeiras como mais uma vantagem trazida pela Resolução CMN nº 2.682/99, pois através dessa resolução, atualizada pela resolução CMN nº 2.697/00, podemos confrontar as demonstrações financeiras das empresas reguladas pelo BACEN, facilitando assim a utilização dessas pelos seus usuários.” (negritamos)

42. Portanto, se para as pessoas jurídicas não autorizadas a realizar intermediação financeira a constituição de PCLD é consequência de boa gestão contábil, para as instituições financeiras afigura-se procedimento mandatário a partir das regras rígidas ditadas pelo BACEN.

43. Deveras, a PCLD afigura-se como um dos mais importantes ajustes lançados no ativo, porquanto **influenciam sobremaneira o resultado da instituição financeira.**

44. O que se quer dizer é que o risco de inadimplência e por consequência a despesa com a PCLD não constitui elemento secundário às atividades típicas das instituições financeiras, nem mesmo ajuste contábil, mas sim verdadeiras despesas nas quais incorrem as instituições financeiras ao assumirem o risco de crédito em suas operações ativas, conforme já evidenciado.

45. Logo, a se considerar a delimitação de critérios rigorosos à constituição da PCLD impostos pelo BACEN, se está a admitir seu impacto no ajuste de contas a receber e, conseqüentemente, sua natureza de despesa efetiva inerente à atividade de *intermediação financeira* realizada pelas instituições financeiras.

46. Com efeito, diante daquilo que o BACEN entende como risco de perda com créditos de liquidação duvidosa, a Resolução BACEN nº 2.682/99⁸ impõe às instituições financeiras a constituição da correspondente PCLD, sendo os lançamentos de partidas dobradas correspondentes:

Liquidação Duvidosa) **C** – PCLD (Provisão para Créditos de
D – Resultado: Despesa com PCLD

47. Observa-se que desde a sua constituição, a PCLD origina uma verdadeira despesa às instituições financeiras, graduada de acordo com a classificação de nível de risco da operação, conforme os critérios estabelecidos pelos artigos 4º e 6º da Resolução BACEN nº 2.682/99, sendo que, a partir dos 180 dias de atraso, a PCLD passa a abarcar 100% da operação. Com mais 180 dias de atraso, ou seja, 360 dias o crédito será baixado e transferido, para mero controle,

⁸ De acordo com a Carta-Circular nº 2899, item 12, III: III - a provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a debito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a credito da adequada conta de provisão para operações de credito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a debito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a credito da conta de despesa, para os valores provisionados no período, ou a credito de REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço;



para contas de compensação, permanecendo intacta, entretanto, a despesa desde a sua constituição original⁹.

48. A natureza da despesa com a constituição da PCLD, independentemente do nível de risco da operação, constitui despesa efetiva, sendo certo que apenas no caso de eventual recebimento por meio de renegociação deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, conforme previsto no parágrafo segundo, do artigo 8º, da Resolução nº 2.682:

“Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.”

49. No mesmo sentido, aliás, complementa a Carta-Circular BACEN nº 2.899/2000, ao dispor que:

12. Esclarecemos ainda que:

(...) VIII - o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;

IX - os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (...)

50. Portanto, observa-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada por uma das formas anteriormente previstas, esclarecimento deveras relevante para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, que ora se pleiteia.

51. Verifica-se que a PCLD, embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, pelo contrário, constitui uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

52. A caracterização da PCLD como despesa se dá, por óbvio, porque a incerteza está no recebimento do crédito em atraso, que é incerto desde que passou a inadimplente e não na contabilização de sua perda, atendendo aos rígidos critérios do BACEN.

⁹Resolução nº 2.689: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Carta-Circular nº 2.899:

12. (...) VI - a operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, observado o disposto no art. 7. da Resolução n. 2.682, de 1999, desde que apresente atraso superior a 180 dias; (...)



II - CONCLUSÃO:

Assim, resta clara possibilidade de dedução da PCLD na base de cálculo na COFINS e no PIS.